

Prefeitura Municipal de São Sebastião

Estado de São Paulo

F.A.P.S.

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO (criado pela Lei nº 867/92)

S. SEBASTIÃO	
FOLHA	02
PROC N	1708
DATA	24/01/18
SP - BRASIL	
ASSINATURA SERVIDOR	
PROTOCOLO GERAL	

URGENTE

Memo FAPS - 05/2018

DATA: 03 de janeiro de 2018

PARA: SAJUR/SECRETÁRIO

DE: FAPS

REF.: Imposto de Renda Retido na Fonte

Em função de revisão de procedimentos internos, com destaque à Retenção de Imposto de Renda na fonte sobre proventos dos servidores inativos, beneficiários e pensões, solicitamos orientação e definição dos critérios e base legal para cobrança e retenção do Imposto de Renda na fonte, bem como definir os casos de isenção.

Abaixo, itens que destacamos entre outros:

- Quais os casos de retenção de imposto de rendas de inativos;
- Qual margem salarial o aposentado poderá sofrer retenção do Imposto de Renda e em qual patamar (porcentagem/fração);
- Qual a idade limite para que o FAPS proceda com os descontos da alíquota do Imposto de Renda?
- Em casos de aposentadorias por doenças relacionadas como graves, tais como Cardiopatias graves, HIV, Neoplasia em seus diferentes estágios e demais elencadas, haverá descontos de Imposto de Rendas ou até mesmo Isenção?
- Em casos de doenças não consideradas pré-existentes, nas quais o aposentado venha a ser acometido da mesma, poderá este requerer isenção da retenção?
- Em todos os casos, informar-nos a base legal, fundamentação e orientação para procedimentos futuros.

Rua Sebastião Silvestre Neves, nº 279 Sala 27 e 28 - Centro - São Sebastião - S.P.
CEP 11.608-614 - Fone/Fax (12) 3893-1677 / 3893-1474 / 3892-1013
Email: faps@saosebastiao.sp.gov.br

Prot 006/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
 ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao: Protocolo Central
 Processo n°: _____
 Assunto: Registrar e autuar.
 Requerente: FAPS

ASSINATURA SERVIDOR PROTÓCOLO GERAL	
DATA	_____
PROC N°	_____
FOLHA N°	_____
FOLHA N°	01
PROC N°	1108
DATA	24/01/18
ASSINATURA SERVIDOR PROTÓCOLO GERAL	

DESPACHO

Considerando a necessidade de acompanhamento do memorando, documentos e parecer jurídico anexos, num total de 28 folhas, requer a abertura de processo administrativo com as seguintes informações:

- **Requerente:** FAPS
- **Assunto:** ISENÇÃO DE I.R.
- **Súmula:** ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA APOSENTADOS

Após, favor devolver à esta Procuradoria Trabalhista.

Atenciosamente,

São Sebastião, 23 de janeiro de 2018.

Jefferson Tavares Brito
 Assistente de Serviços Administrativos
 Procuradoria Trabalhista

24-01-2018 14:35 001108 2/2

PROCURADORIA TRABALHISTA

24-01-2018 14:35 001108 1/2

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



Parecer Jurídico

Assunto: Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Interessado: José Manoel Caccia Gouveia – Diretor da FAPS.

FOLHA Nº	258
PROC. Nº	1108
DATA	24/01/18
ASSINATURA SERVIDOR	
[Assinatura]	

I - RELATÓRIO:

A direção do FAPS formulou questionamento direcionado a esta Secretaria acerca da retenção do Imposto de Renda procedida nos pagamentos de proventos de servidores inativos, beneficiários e pensões.

Solicitou fossem dadas orientações quanto à formulação de critérios e base legal para a cobrança e retenção do Imposto sobre a Renda (IR), além de definir os casos de isenção.

Apresentou quesitos a serem respondidos, os quais reproduzimos:

1. Quais os casos de retenção do Imposto de Renda de inativos;
2. Qual a margem salarial o aposentado poderá sofrer retenção do Imposto de Renda e em qual patamar (porcentagem/fração);
3. Qual a idade limite para que o FAPS proceda com os descontos da alíquota do Imposto de Renda;
4. Em casos de aposentadorias por doenças relacionadas como graves, HIV, Neoplasia em seus diferentes estágios e demais elencadas, haverá descontos do Imposto de Rendas ou até mesmo Isenção?
5. Em casos de doenças não consideradas pré-existentes, nas quais o aposentado venha a ser acometido da mesma, poderá este requerer isenção da retenção?

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se destacar que o Imposto sobre Renda possui previsão constitucional, cuja competência para sua instituição e regulamentação é da União, tal qual dispõe o artigo 153, III da **Constituição Federal de 1988**, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

A **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**, denominada de Código Tributário Nacional (CTN), é a base infraconstitucional genérica, a partir da qual se institui a cobrança do Imposto sobre a Renda, dispondo seu campo de incidência e abrangência, tal qual dispõe o artigo 43, incisos I e II, vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da **Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, que é a norma especial que dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Renda, o legislador federal disciplinou que estão sujeitos à incidência do IR, todos os rendimentos provenientes de trabalho assalariado, pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como os demais rendimentos, pagos ou creditados por pessoas jurídicas, conforme se verifica no texto legal, note:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



Ou seja, tanto vencimentos pagos aos servidores de ativa como proventos de aposentadoria, aos inativos, estão abarcados pela obrigação de pagamento do Imposto sobre a Renda.

FOLHA Nº	26
PROC Nº	1108
DATA	24/01/18
ASSINATURA SERVIDOR	
ASSINATURA O GERAL	

Quando à retenção do IR, o §1º do dispositivo legal dispõe que é de obrigação da fonte pagadora reter o imposto por ocasião do pagamento ou crédito:

(...)

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (grifo nosso)

Note que essa disposição legal guarda estrita relação com a previsão contida no CTN, que no parágrafo único do artigo 45 dispôs:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.(grifo nosso)

Uma vez que obrigatório o pagamento do Imposto sobre a Renda, a lei dispõe acerca de exceções, concedendo isenções para casos em que a cobrança do tributo poderá representar encargo difícil de ser suportado pelo contribuinte, buscando assim, atender ao princípio da igualdade substancial, que consiste no *“tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”*.

Assim, quanto à isenção do Imposto sobre a Renda, relacionada à existência de **acidente em serviço, moléstia decorrente do exercício da função, moléstia grave** ou à **idade** do aposentado, sua previsão legal se encontra nos incisos XIV e XV do artigo 6º da **Lei 7.713/88**, que prevê:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:



(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma **motivada por acidente em serviço** e os percebidos pelos **portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

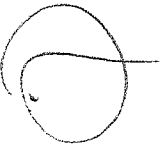
(...)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015. (grifo nosso)

Cabe ressaltar que no tocante à isenção do Imposto sobre a Renda, concedida em razão de enfermidade grave, a **Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995**, através de seu artigo 30, prevê a necessidade de que seja realizado laudo médico atestando a incapacidade, note:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.
(Grifo nosso)

 Assim, demonstrada a base legal que sustenta a cobrança e retenção do Imposto sobre a Renda, bem como os casos em que se dará a isenção, passa-se a responder os questionamentos formulados pelo FAPS.

É a fundamentação.



FOLHA N° - 27 -
PROC N° 1108
DATA 24/01/18
ASSINATURA SERVIDOR
PROCURADOR GERAL

III - CONCLUSÃO

1 - Conforme destacado acima, a regra disposta no artigo 7º inciso II da **Lei 7.713/1988**, regulamentada pelo **Decreto federal nº 3.000/1999**, em seu artigo 43, inciso XI, é a da retenção do Imposto de Renda nos pagamentos de proventos de aposentadoria. Contudo existem exceções à regra, que serão tratados adiante.

Assim, quanto aos casos de retenção do Imposto de Renda, **A REGRA É A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**, sendo que a isenção deve ser entendida como exceção, sendo possível unicamente nos casos previstos em lei.

2 - A regra para retenção do Imposto de Renda de aposentados é a mesma disposta para os servidores ativos, que deverá respeitar a tabela progressiva de cobrança, a qual possui como valores vigentes, na presente data, os constantes na tabela fornecida pela **Lei 13.149, de 21 de julho de 2015**, que reproduzimos:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

3 - **NÃO HÁ IDADE LIMITE PARA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**

Conforme dito alhures, a regra é a cobrança do Imposto sobre a Renda de todos os rendimentos e proventos, no entanto, são previstas algumas



exceções, que quanto aos pagamentos de proventos de aposentadoria, são duas, nos termos dos incisos XIV e XV do **artigo 6º da Lei 7.713/1988**.

O **inciso XV** prevê a possibilidade de determinada isenção da cobrança do Imposto ao aposentado a partir do mês em que o contribuinte completar **65 (sessenta e cinco) anos de idade**.

Contudo, essa isenção não é absoluta, está limitada ao teto estabelecido na alínea "I" do referido inciso, que na presente data, corresponde ao valor de **RS 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, conforme redação dada pela **Lei 13.149/2015**.

Salienta-se que descontado o valor da isenção concedida ao aposentado a partir do mês em que completar 65 anos, deverá ser feito o cálculo para retenção do imposto utilizando como valor base o valor resultante, e aplicar os parâmetros da tabela do IR, constante na resposta ao item 2 deste parecer.

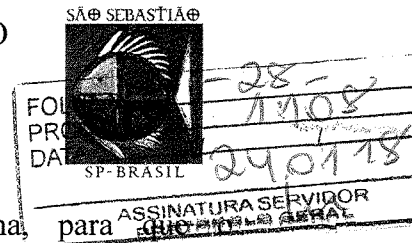
ASSIM, A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, A PARTIR DO MÊS EM QUE O APOSENTADO COMPLETAR 65 ANOS DE IDADE DEVERÁ RESPEITAR A ISENÇÃO, NOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO, TAL QUAL DEMONSTRADO ACIMA.

4 - Quanto à isenção do Imposto sobre a Renda decorrente da existência de **moléstia grave**, o inciso XIV do **artigo 6º da Lei 7.713/88** dispõe sobre as hipóteses em que a aposentadoria se dê por acidente de serviço ou aos aposentados portadores de moléstia profissional, elencando um rol com as patologias, que se constatadas, darão direito ao benefício, são elas:

Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria. Além da fibrose cística (mucoviscidose), incluída por meio do §2º do **artigo 30 da Lei nº 9.250/1995**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



Contudo, conforme destaca a norma, para aposentado possa ter direito à isenção do Imposto sobre a Renda se faz necessária a conclusão médica que ateste a enfermidade, demonstrada por meio de laudo pericial, que conclua pela existência de moléstia grave elencada no rol acima transcrito, nos termos do **artigo 30 da Lei 9.250/95**.

Quando se tratar de aposentadoria por invalidez, que tenha sido concedida com fundamento no disposto no **inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal**, uma vez que a avaliação médica é determinante para a concessão da aposentadoria, e sendo comprovada por meio de laudo a existência de moléstia relacionada como originária do direito à isenção, o deferimento do benefício fiscal terá como base os estudos e laudos médicos utilizados para a concessão da aposentadoria, buscando a economia processual e o desnecessário prolongamento do curso do processo.

No que tange à competência para confecção do laudo pericial, considerando que o FAPS está ligado à estrutura administrativa do Município, integrando a Secretaria da Municipal da Administração (SECAD), que possui departamento médico especializado, a incumbência para realizar a avaliação médica necessária e emissão do respectivo laudo é da **Junta Médica Oficial (JMO)** nos termos do disposto no **artigo 1º do Decreto Municipal nº 5756/2013**.

Deve ser observado ainda, que a emissão do laudo pericial médico necessariamente atenderá às disposições do Conselho Federal de Medicina que estabelece, a partir da **Resolução CFM nº 2.056/2013**, nos artigos 52 a 62, qual o roteiro deve ser seguido para elaboração do laudo pericial, merecendo especial destaque o **artigo 58**, o qual reproduzimos:

Art. 58. Fica definido como ROTEIRO BÁSICO DO RELATÓRIO PERICIAL o que segue abaixo:

- a) Preâmbulo.** Autoapresentação do perito, na qual informa sobre sua qualificação profissional na matéria em discussão;
- b) Individualização da perícia.** Detalhes objetivos sobre o processo e as partes envolvidas;
- c) Circunstâncias do exame pericial.** Descrição objetiva dos procedimentos realizados (entrevistados, número de entrevistas, tempo dispendido, documentos examinados, exames complementares etc.);



- d) Identificação do examinando.** Nome e qualificação completa da pessoa que foi alvo dos procedimentos periciais;
- e) História da doença atual.** Relato do adoecimento, início, principais sinais e sintomas, tempo de duração, forma de evolução, consequências, tratamentos realizados, internações, outras informações relevantes;
- f) História pessoal.** Síntese da história de vida do examinando, com ênfase na sua relação com o objeto da perícia, se houver;
- g) História psiquiátrica prévia** (em perícias psiquiátricas). Relato dos contatos psiquiátricos prévios; em especial, tratamentos e hospitalizações;
- h) História médica.** Relato das doenças clínicas e cirúrgicas atuais e prévias, incluindo tratamentos e hospitalizações;
- i) História familiar.** Registro das doenças prevalentes nos familiares próximos;
- j) Exame físico.** Descrição da condição clínica geral do examinando;
- k) Exame do estado mental** (em perícias psiquiátricas e neurológicas). Descrição das funções psíquicas do examinando;
- l) Exames e avaliações complementares.** Descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados;
- m) Diagnóstico positivo.** Segundo a nosografia preconizada pela Organização Mundial da Saúde, oficialmente adotada pelo Brasil;
- n) Comentários médico-legais.** Esclarecimento sobre a relação entre a conclusão médica e as normas legais que disciplinam o assunto em debate;
- o) Conclusão.** Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito;
- p) Resposta aos quesitos.** Respostas claras, concisas e objetivas.
- Parágrafo único. Nas perícias de responsabilidade penal devem constar também do relatório pericial os seguintes itens, nas posições 6 e 7:
- a) Elementos colhidos nos autos do processo.** Descrição do fato criminoso de acordo com o relato da vítima, testemunhas ou de outras peças processuais;
- b) História do crime segundo o examinando.** Descrição do fato criminoso de acordo com o relato do examinando ao perito.

Assim, conclui-se que em caso de a concessão da aposentadoria ocorrer por motivo de invalidez decorrente de moléstia grave, disposta como tal na norma específica e atestada por meio de laudo médico, emitido pela Junta Médica Oficial do Município, o direito à isenção do Imposto de Renda é garantido, devendo, contudo, ser requerido pelo servidor aposentado após a inatividade, em formulário próprio, que integrará o processo de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA

SÃO SEBASTIÃO



FOLHA Nº 294
PROC Nº 1108
DATA 24/01/18
ASSINATURA SERVIDOR
CERTIFICADO GERAL

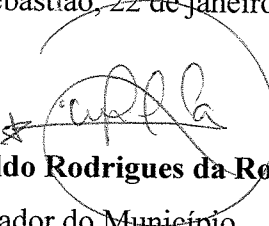
5 - Em casos de doenças não pré-existentes, mas que venham a acometer a saúde do aposentado, a **parte final do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988** dispõe que **“mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria”**, de onde se extrai que mesmo em caso de o aposentado vir a ser acometido por uma das moléstias apresentadas no rol disposto na **Lei 7.713/1988** após a concessão da aposentadoria, lhe será garantida a isenção ao IR.

A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda deve seguir os mesmos parâmetros e procedimentos informados no quesito anterior (quesito 4).

Salienta-se por derradeiro, que a retenção do Imposto de Renda somente deve ser concedida em casos excepcionais, amparados pela legislação ora destacada, visto que conforme dispõe o **artigo 158, inciso I da Constituição Federal**, a receita da arrecadação deste imposto é destinada ao Município, sendo que qualquer concessão além dos limites legais destacados no presente parecer, será caracterizado como renúncia de receita em prejuízo ao erário e poderá ensejar a responsabilização por improbidade administrativa, tal qual disposto no **inciso VII do artigo 10 da Lei 8.429/1992**.

É o parecer salvo melhor juízo.

São Sebastião, 22 de janeiro de 2018.


Reinaldo Rodrigues da Rocha
Procurador do Município